

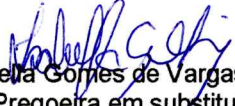


## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE


PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2023 – TOMADA DE PREÇO Nº 007/2023


### ATA DE REUNIÃO

Ao terceiro dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, às 16h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 690/2022, reuniu-se para tratar acerca do trâmite do processo licitatório em epígrafe, Processo Licitatório nº 048/2023, Tomada de Preço nº 007/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de galeria pré-moldada em concreto armado, em trecho das ruas Marechal Floriano Peixoto e Doutor Moreira, até lançamento no rio Bananeiras, para escoamento de águas pluviais, de acordo com projetos, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital. Registra-se que foram recebidos pedidos de esclarecimento/impugnação acerca do objeto da contratação e, considerando a natureza técnica dos questionamentos, a Equipe de Licitação promoveu o encaminhamento da documentação à Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, pugnando pronunciamento acerca do mérito dos questionamentos. De acordo com comunicação interna recebida nesta data, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente encaminhou resposta à impugnação, pugnando pelo prosseguimento do certame sem alterações. Diante do exposto, a CPL promoverá, em conformidade com o disposto no item 12.8 do edital que rege o certame, a publicidade das respostas mediante divulgação no sítio eletrônico [www.conselheirolafaiete.mg.gov.br](http://www.conselheirolafaiete.mg.gov.br), para ciência dos interessados e garantia da lisura e transparência do certame. Nada mais havendo a relatar, a Presidente em substituição da CPL encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

  
Isabella Gomes de Vargas e Lima  
Pregoeira em substituição

  
Lorene Helena Pedroso Coelho  
Equipe de Apoio

  
Ramon Carlos Ramos de Sousa  
Equipe de Apoio

  
Eduardo Leão de Paula  
Equipe de Apoio



Licitacao Lafaiete <licita.lafaiete@gmail.com>

---

## Impugnação BMB

1 mensagem

---

**Lucio Junior** <engenharia1@bmbconstrutora.com>

27 de abril de 2023 às 15:25

Para: "licita.lafaiete@gmail.com" <licita.lafaiete@gmail.com>

Boa tarde,

segue em anexo a impugnação do processo licitatório 048/2023.

Grato!

---

### 4 anexos



**impugnação BMB.pdf**

816K



**2 CONTRATO SOCIAL.pdf**

1034K



**CNH LEANDRO RODRIGUES.pdf**

109K



**0-CONTRATO SOCIAL.pdf**

1034K

Contagem-MG, 27 de abril de 2023.

## IMPUGNAÇÃO

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2023, TOMADA DE PREÇO 007/2023**

Prezados Senhores,

Em atenção ao objeto em epígrafe, a BMB CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 39.574.639/0001-16, com sede na Rua Cel. Gabriel Capistrano, 165, bairro Industrial Santa Rita, CEP 32.240-140, Contagem, Minas Gerais, representada neste ato por Leandro Rodrigues Pereira, CPF: 073.635.946-00, Sócio-Diretor, seu representante respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, no item 12 do Edital em epígrafe interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos seus termos, conforme se passa a expor.

### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo para apresentação da presente impugnação, conforme o item 12.1 do instrumento convocatório é de 05 dia úteis antes da abertura nestes termos o prazo se finda na data de 27/04/2023. Outrossim, demonstrado o requisito da tempestividade, se requer desde já que o presente recurso seja plenamente conhecido e, após, analisado, seja julgado procedente o seu pedido.

### RESUMO DOS FATOS

Trata-se de Tomada de Preços que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de galeria pré-moldada em concreto armado, em trecho das ruas Marechal Floriano Peixoto e Doutor Moreira, até o lançamento no rio Bananeiras, para escoamento de águas pluviais, de acordo com os projetos quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital.

Necessária, porém, a retificação de alguns itens do Edital e anexos, para adequá-lo à Lei, à jurisprudência e à melhor doutrina aplicável a matéria, coma sua republicação, nos termos do §4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

BMB CONSTRUÇÕES E  
TERRAPLANAGEM  
LTDA:39574639000116

Assinado de forma digital  
por BMB CONSTRUÇÕES E  
TERRAPLANAGEM  
LTDA:39574639000116  
Dados: 2023.04.27  
15:20:47 -03'00'

## IMPUGNAÇÃO

### AUSÊNCIA DE ENSAIO DE SONDAGEM DO TERRENO E MAPEAMENTO DE POSSÍVEIS INTERFRÊNCIAS NA ÁREA ABRANGIDA PELA OBRA

Após verificação da documentação disponibilizada no site oficial do município <http://conselheiolafaiete.mg.gov.br/v1/licitacoes/> e download do arquivo zipado, disponibilizado na página 55 do Edital de Licitação através do link <http://conselheiolafaiete.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/lici/TP007.2023.zip>, **não foi constatado a presença do arquivo de relatório de ensaio de sondagem do terreno realizado e mapeamento das possíveis interferências**, onde a ausência desses importantes documentos, trazemos à baila o conceito de projeto básico constante na lei 8.666/93:

A denominação de PROJETO BASICO, conforme o ART 6 da Lei 8666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de Execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
  
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;



## IMPUGNAÇÃO

- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; [...] (Grifo nosso).

Diante do exposto acima, apesar de ser denominado “projeto básico”, todas as informações necessárias à elaboração do orçamento devem ser apresentadas, assim como a sua conferência por parte das licitantes. Nesse sentido, a ausência de sondagens do terreno e mapeamento de eventuais interferências além de lançarem dúvidas sobre a aplicabilidade da solução adotada, impossibilitam que as licitantes avaliem corretamente os custos envolvidos no processo.

A Lei nº 8.666/1993, prevê como dever da Administração Pública a apresentação, no processo licitatório, de todos os elementos e informações necessários à elaboração das propostas pelos licitantes, o que se dá pelo projeto básico ou pelo termo de referência. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

Isso é evidente, pois que, se a licitação é processo ótimo e isonômico de contratação pública, que almeja à contratação do concorrente mais qualificado e apto ao exercício do serviço público, conclui-se por ser imprescindível o cumprimento de tais requisitos pela Administração; conforme devidamente explicitado no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

**Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.**

## IMPUGNAÇÃO

Sobre essa disposição, Marçal Justen Filho assevera que “O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e teoricamente dispensável. Em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação das propostas”.

É certo que, caso haja ocorrência de falha técnica da própria Administração Pública no projeto, não pode o contratado prejudicar-se, pois o ônus concernente à elaboração de edital e projeto esboçados é daquela, conforme preleciona, novamente, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

O art. 47 é obstáculo à elaboração de editais introduzindo fatores aleatórios em licitações de obras e serviços, mesmo quando a execução se deva fazer sob empreitada por preço global. A Administração tem o dever de apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato, especialmente quando a empreitada for por preço global. É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado.

Aliás, não é outro o entendimento da jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já reconheceu que pode ser “impossível a execução de contrato por falha no projeto desenvolvido pela contratante”<sup>2</sup>. Além disso, em outro julgado, também decidiu que a presença de falha técnica no projeto apresentado pela Administração Pública autoriza o aditamento do objeto do contrato. Veja-se a ementa do acórdão:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO □ ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO CONTRATUAL – IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CONTRATO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA REFERIDA SANÇÃO PECUNIÁRIA – POSSIBILIDADE. [...] 2. No mérito, presença de falha técnica no projeto apresentado pela Administração Pública, reconhecida por meio da prova pericial produzida nos autos, durante a instrução do processo, sob o crivo do contraditório. 3. Tal situação autorizava o aditamento do objeto

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/93. ed 16., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 849.

<sup>2</sup> TJSP; Remessa Necessária Cível nº 0016580-34.2009.8.26.0053; Rel. o Des. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j. 14.6.17

## IMPUGNAÇÃO

do contrato. 4. Violação do disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93. 5. Inexistência de culpa da licitante no inadimplemento do contrato.3

Em face da constatação da falta de relatórios na elaboração do instrumento convocatório bem como no Termo de referência/Projeto básico, Planilha e Projeto, vimos diante deste ente aponta-los para fins da correção necessária do instrumento convocatório e consequente viabilização na participação do processo licitatório.

### DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada PROCEDENTE a fim de que incluído o relatório da sondagem e demais intervenções prévias ao início da obra e memorial de cálculo dos quantitativos orçados.

Pelo que pede deferimento,

Atenciosamente,

Contagem - MG, 27 de abril de 2023.

BMB CONSTRUCOES E  
TERRAPLANAGEM  
LTDA:3957463900011  
6

Assinado de forma digital por  
BMB CONSTRUCOES E  
TERRAPLANAGEM  
LTDA:39574639000116  
Dados: 2023.04.27 15:22:00  
-03'00'

---

**BMB CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**  
CNPJ 39.574.639/0001-16



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000887982

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

CONTAGEM

Local

27 Outubro 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211919107 em 27/10/2020 da Empresa BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, Nire 31211919107 e protocolo 206604653 - 27/10/2020. Autenticação: 21BA849DAF44D1DFF1D5EC38917CF3DE40976E68. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/660.465-3 e o código de segurança Svez. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/660.465-3	MGP2000887982	27/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
073.635.946-00	LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
084.082.016-03	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

1. PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 23/06/1987, nº do CPF 084.082.016-03, documento de identidade MG15627346, SSP, MG, com domicílio / residência a ALAMEDA DAS MARGARIDAS, número 156, bairro / distrito VALE DO SOL, município OLIVEIRA - MINAS GERAIS, CEP 35.540-000 e

2. LEANDRO RODRIGUES PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 073.635.946-00, documento de identidade mg14587459, SSP, MG, com domicílio / residência a RUA W DOIS, número 75, bairro / distrito PONGELUPE (BARREIRO), município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.628-015.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade tem como nome fantasia CONSTRUTORA BMB.

Cláusula Segunda - O objeto social será SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS RESIDENCIAS E COMERCIAIS, BEMCOMO A CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE E DE PONTES, TUNEIS, VIADUTOS, ELEVADOS, PASSARELAS, INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS, OBRAS DE ACABAMENTO EALVENARIA, TELHADOS E COBERTURAS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, PINTURADE EDIFICIOS, PERFURACAO DE POCOS DE AGUA, SERVICOS DE LIMPEZA DE FACHADAS, SERVICOS DE PAISAGISTICO, HIGIENIZACAO E MANUTENCAO DE PREDIOS E OS SERVICOSDE PAVIMENTACAO, SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E DE APOIO BEM COMO DEGERENCIAMENTO DE ADMINISTRACAO DE OBRAS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA CORONEL GABRIEL CAPISTRANO, número 165, bairro / distrito INDUSTRIAL SANTA RITA, município CONTAGEM - MG, CEP 32.240-140.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 23/10/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 100.000,00 (CEM MIL reais) dividido em 100.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	50.000	50.000,00
PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES	50.000	50.000,00
TOTAL	100.000	100.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.





# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio LEANDRO RODRIGUES PEREIRA, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Terceira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de CONTAGEM - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando o(s) sócio(s) justo(s) e contratado(s), assinam o presente instrumento.

contagem, 23 de Outubro de 2020.

MÓDULO INTEGRADOR: 15

MGP2000887982



MG00263282

2/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211919107 em 27/10/2020 da Empresa BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, Nire 31211919107 e protocolo 206604653 - 27/10/2020. Autenticação: 21BA849DAF44D1DFF1D5EC38917CF3DE40976E68. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/660.465-3 e o código de segurança Svez. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 4/8

# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA

---

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

Sócio/Administrador

---

PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES

Sócio

MÓDULO INTEGRADOR: 15 MGP2000887982



MG00263282

3/3



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211919107 em 27/10/2020 da Empresa BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, Nire 31211919107 e protocolo 206604653 - 27/10/2020. Autenticação: 21BA849DAF44D1DFF1D5EC38917CF3DE40976E68. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/660.465-3 e o código de segurança Svez. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 5/8



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/660.465-3	MGP2000887982	27/10/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
073.635.946-00	LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
084.082.016-03	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211919107 em 27/10/2020 da Empresa BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, Nire 31211919107 e protocolo 206604653 - 27/10/2020. Autenticação: 21BA849DAF44D1DFF1D5EC38917CF3DE40976E68. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/660.465-3 e o código de segurança Svez. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 6/8



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEMG, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 20/660.465-3, em 27/10/2020 da empresa: BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, nire: 3121191910-7, foi deferido digitalmente sob o número 31211919107, em 27/10/2020, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
073.635.946-00	LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
084.082.016-03	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
073.635.946-00	LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
084.082.016-03	PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA MARQUES

Belo Horizonte. terça-feira, 27 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Vinicius Barbosa Mourão, Servidor(a) Público(a), em 27/10/2020, às 10:08 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/660.465-3.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, terça-feira, 27 de outubro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31211919107 em 27/10/2020 da Empresa BMB CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, Nire 31211919107 e protocolo 206604653 - 27/10/2020. Autenticação: 21BA849DAF44D1DFF1D5EC38917CF3DE40976E68. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/660.465-3 e o código de segurança Svez. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 27/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**MG**

NOME  
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
MG14587459 SSP MG

CPF  
073.635.946-00

DATA NASCIMENTO  
25/10/1986

FILIAÇÃO  
ROMILDO RODRIGUES PEREIRA  
DEUSDETHE MARIA G PEREIRA

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
04061102810

VALIDADE  
04/05/2031

1ª HABILITAÇÃO  
21/03/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO  
06/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

04222874316  
MG593458265

**MINAS GERAIS**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2195207136

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO** / DENATRAN



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 048/2023, TOMADA DE PREÇO 007/2023

**OBJETO:**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE GALERIA PRÉ-MOLDADA EM CONCRETO ARMADO, EM TRECHO DAS RUAS MARECHAL FLORIANO PEIXOTO E DOUTOR MOREIRA, ATÉ LANÇAMENTO NO RIO BANANEIRAS, PARA ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS, DE ACORDO COM PROJETOS, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONTIDOS NOS ANEXOS I E II, INTEGRANTES DO EDITAL.

**PAIS E FILHOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME**, com sede e domicílio empresarial à Rua Nelson Clayton Linon, nº 65, Santa Helena, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.642-220, com inscrição no CNPJ sob o nº 11.880.237/0001-20, neste ato representado por seu representante legal vem Eduardo Rafael de Sousa, inscrito no Cpf sob o nº 060.548.746-40, e portador da Carteira de Identidade M 12.078.051, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda, no item 12 do Edital em epígrafe interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** aos seus termos, conforme se passa a expor.

**IMPUGNAÇÃO,**

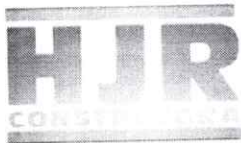
Diante do edital publicado, pelos motivos fáticos e jurídicos, abaixo apresentados.

**I-DA TEMPESTIVIDADE:**

Preliminarmente é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo para apresentação da presente impugnação, conforme o item 12.1 do instrumento convocatório é de 05 dia uteis antes da abertura nestes termos o prazo se finda na data de 27/04/2023.








1.10	SEINFRA	ED 19382	LIGAÇÃO PROVISÓRIA PARA CONTAINER TIPO 7 (CORRESPONDENTE AO CÓDIGO ED-16364)	UN	1,00	R\$	501,58	R\$	1.142,92	R\$	1.142,92
1.12	SEINFRA	ED 51551	LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE LUZ E FORÇA PADRÃO PROVISÓRIO 30KVA	UN	1,00	R\$	1.151,74	R\$	1.460,38	R\$	1.460,38
1.13	SEINFRA	RD 110-005	LIGAÇÃO DE ÁGUA PROVISÓRIA PARA CANTINHO, INCLUSIVE HIDRÔMETRO E CAVALETE PARA MEDIÇÃO DE ÁGUA - ENTRADA PRINCIPAL EM AÇO GALVANIZADO DN 200MM (2") - PADRÃO CONFESSIONÁRIA	UN	1,00	R\$	371,31	R\$	473,02	R\$	473,02
1.14	SEINFRA	96459	TAPUME COM TELHA METÁLICA AF. 05/2019	M²	915,20	R\$	149,87	R\$	139,64	R\$	127,29
1.15	SEINFRA	DEM PAD 005	REMOÇÃO DE PADRÃO DA CEMO	UN	1,00	R\$	97,04	R\$	123,10	R\$	123,10
1.16	SEINFRA	DEM PAD 610	REMOÇÃO DE PADRÃO DA C/FASA	UN	1,00	R\$	75,94	R\$	96,73	R\$	96,73
1.17	SEINFRA	RD 40222	DEMOÇÃO DE MURDEZ 30X30X1M GABIÃO	M³	21,00	R\$	98,27	R\$	50,73	R\$	45,65
1.18	SEINFRA	RD 41167	DEMOÇÃO MECANICA DE CONCRETO ARMADO	M³	23,00	R\$	189,24	R\$	249,06	R\$	438,30
1.19	SEINFRA	ED 45450	REMOÇÃO DE PAVIMENTO ASFALTADO COM EQUIPAMENTO PNEUMÁTICO (INC. 0201 APASTAMENTO)	M²	600,00	R\$	9,10	R\$	11,54	R\$	11,54
<b>DRENAGEM</b>											
2.1	SEINFRA	RD 11541	CORPO DE BSOO - SEÇÃO FECHADA DE 2,0 X 2,5 M - PRÉ-MOLDADO - ALTURA DO ATERRADO DE 0,24 A 1,00 M - AREIA E BRITA COMERCIAIS	M	208,00	R\$	3.537,81	R\$	432,14	R\$	400,00
2.2	SEINFRA	ED 0220	FORNECIMENTO DE CONCRETO ESTRUTURAL USINADO BOMBADO AUTO-ALISÁVEL - COM 21 MPa, INCLUSIVE LANÇAMENTO E ACABAMENTO	M³	29,00	R\$	764,08	R\$	964,51	R\$	1.230,15
2.3	SEINFRA	RD 41558	FORMA PLANA DE MADEIRA (EXECUÇÃO, INCLUSIVE DESFORMA, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE TODOS OS MATERIAIS)	M²	77,52	R\$	87,25	R\$	111,61	R\$	111,61
2.4	SEINFRA	RD 11541	FORMA METÁLICA PARA FUNDIÇÃO DE BARRIOS DE LAJARES DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO - UTILIZAÇÃO DE 100 REZES - (CONFEÇÃO, INSTALAÇÃO E RETIRADA)	M²	22,98	R\$	31,18	R\$	23,85	R\$	23,85
2.5	SEINFRA	RD 11541	INSTALAÇÃO DE BARRIOS METÁLICOS PARA BARRIOS DE LAJARES DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO - (COMPRIMENTO DE 1,00 M)	M	80,00	R\$	14,16	R\$	11,33	R\$	11,33
2.6	SEINFRA	RD 11541	INSTALAÇÃO DE BARRIOS METÁLICOS PARA BARRIOS DE LAJARES DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO - (COMPRIMENTO DE 1,00 M)	M	19,00	R\$	31,18	R\$	15,24	R\$	15,24
2.7	SEINFRA	RD 11541	FORMA METÁLICA PARA FUNDIÇÃO DE BARRIOS DE LAJARES DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO - (COMPRIMENTO DE 1,00 M)	M	19,00	R\$	31,18	R\$	15,24	R\$	15,24
2.8	SEINFRA	RD 11541	FORMA METÁLICA PARA FUNDIÇÃO DE BARRIOS DE LAJARES DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO - (COMPRIMENTO DE 1,00 M)	M	19,00	R\$	31,18	R\$	15,24	R\$	15,24
2.9	SEINFRA	RD 11541	FORMA METÁLICA PARA FUNDIÇÃO DE BARRIOS DE LAJARES DE CONCRETO PRÉ-MOLDADO - (COMPRIMENTO DE 1,00 M)	M	19,00	R\$	31,18	R\$	15,24	R\$	15,24
2.10	SEINFRA	RD 41621	CASTRO DE CONCRETO MADERO - INCLUSIVE TRANSPORTE, LANÇAMENTO E ACABAMENTO	M²	87,00	R\$	514,77	R\$	54,30	R\$	54,30
2.11	SEINFRA	RD 41621	CONCRETO CÍCLO-OPÉTIMO DE CIMENTO PORTLAND COM 30% DE PEDRA DE MÃO FCK = 12 MPa (EXECUÇÃO, INCLUSIVE O FORNECIMENTO E TRANSPORTE DAS ACRÉDADOS)	M³	174,00	R\$	439,89	R\$	55,70	R\$	55,70
2.12	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1ª CATEGORIA NA DISTÂNCIA DE 0,300 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	3000,00	R\$	8,51	R\$	17,30	R\$	17,30
2.13	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 2ª CATEGORIA - COM DE 2,500 A 3,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.14	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 3ª CATEGORIA - COM DE 3,000 A 3,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.15	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 4ª CATEGORIA - COM DE 3,500 A 4,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.16	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 5ª CATEGORIA - COM DE 4,000 A 4,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.17	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 6ª CATEGORIA - COM DE 4,500 A 5,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.18	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 7ª CATEGORIA - COM DE 5,000 A 5,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.19	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 8ª CATEGORIA - COM DE 5,500 A 6,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.20	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 9ª CATEGORIA - COM DE 6,000 A 6,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.21	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 10ª CATEGORIA - COM DE 6,500 A 7,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.22	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 11ª CATEGORIA - COM DE 7,000 A 7,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.23	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 12ª CATEGORIA - COM DE 7,500 A 8,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.24	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 13ª CATEGORIA - COM DE 8,000 A 8,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.25	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 14ª CATEGORIA - COM DE 8,500 A 9,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.26	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 15ª CATEGORIA - COM DE 9,000 A 9,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.27	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 16ª CATEGORIA - COM DE 9,500 A 10,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.28	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 17ª CATEGORIA - COM DE 10,000 A 10,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.29	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 18ª CATEGORIA - COM DE 10,500 A 11,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.30	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 19ª CATEGORIA - COM DE 11,000 A 11,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.31	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 20ª CATEGORIA - COM DE 11,500 A 12,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.32	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 21ª CATEGORIA - COM DE 12,000 A 12,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.33	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 22ª CATEGORIA - COM DE 12,500 A 13,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.34	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 23ª CATEGORIA - COM DE 13,000 A 13,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.35	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 24ª CATEGORIA - COM DE 13,500 A 14,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.36	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 25ª CATEGORIA - COM DE 14,000 A 14,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.37	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 26ª CATEGORIA - COM DE 14,500 A 15,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.38	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 27ª CATEGORIA - COM DE 15,000 A 15,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.39	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 28ª CATEGORIA - COM DE 15,500 A 16,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.40	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 29ª CATEGORIA - COM DE 16,000 A 16,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.41	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 30ª CATEGORIA - COM DE 16,500 A 17,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.42	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 31ª CATEGORIA - COM DE 17,000 A 17,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.43	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 32ª CATEGORIA - COM DE 17,500 A 18,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.44	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 33ª CATEGORIA - COM DE 18,000 A 18,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.45	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 34ª CATEGORIA - COM DE 18,500 A 19,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.46	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 35ª CATEGORIA - COM DE 19,000 A 19,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.47	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 36ª CATEGORIA - COM DE 19,500 A 20,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.48	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 37ª CATEGORIA - COM DE 20,000 A 20,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.49	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 38ª CATEGORIA - COM DE 20,500 A 21,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.50	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 39ª CATEGORIA - COM DE 21,000 A 21,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.51	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 40ª CATEGORIA - COM DE 21,500 A 22,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.52	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 41ª CATEGORIA - COM DE 22,000 A 22,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.53	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 42ª CATEGORIA - COM DE 22,500 A 23,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.54	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 43ª CATEGORIA - COM DE 23,000 A 23,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.55	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 44ª CATEGORIA - COM DE 23,500 A 24,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.56	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 45ª CATEGORIA - COM DE 24,000 A 24,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.57	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 46ª CATEGORIA - COM DE 24,500 A 25,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.58	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 47ª CATEGORIA - COM DE 25,000 A 25,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.59	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 48ª CATEGORIA - COM DE 25,500 A 26,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.60	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 49ª CATEGORIA - COM DE 26,000 A 26,500 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	100,00	R\$	11,11	R\$	14,70	R\$	14,70
2.61	SEINFRA	RD 41621	ESCAVAÇÃO - CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 50ª CATEGORIA - COM DE 26,500 A 27,000 M - CAMINHO DE SERVIÇO PAVIMENTADO - COM ESCAVADOR RÁPIDO - CAPACIDADE 14 M³	M³	1						

**NOTAS**

- 1 - A ligação das bocas de lobo com a galeria não fazem parte do escopo da empresa contratada para execução da obra e serão executadas posteriormente pela Prefeitura Municipal.
  - 2 - Eventuais interferências com redes de água, esgoto e energia deverão ser informadas imediatamente a fiscalização para providenciamento do remanejamento através das concessionárias.
  - 3 - As necessárias interdições de ruas para a execução da obra deverão ser comunicadas com antecedência à fiscalização para providenciamento junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego.
  - 4 - A posição da CAIXA deverá ser ajustada na obra em função da direção da galeria existente, a serem verificadas após a escavação do local.
  - 5 - A contenção em gabiões retirada deverá ser refeita, na posição indicada, com a mesma seção transversal da original.
  - 6 - Nível de referência 0,00 = 936,14 m no local de execução da CAIXA, conforme levantamento topográfico.
- Nível na face superior da laje de todo da CAIXA: -0,85 m;  
 Nível na face superior da laje de todo da última ADUELA 1 junto ao rio Bananeiras: -2,71 m.

		PREFEITURA MUNICIPAL CONSELHEIRO
Rua Marechal Floriano Peixoto e Rua Dr. Moreira - São Sebastião - CONSELHEIRO		AL. PREF. MARCO ANTONIO CONSELHEIRO
GALERIA PARA ÁGUAS PLUVIAIS Rua Marechal Floriano Peixoto e Rua Dr. Moreira - São Sebastião - CONSELHEIRO		
<b>SITUAÇÃO</b>		
AUTORIA DO PROJETO		
Mantido sob a responsabilidade da EMPRESA CONTRATADA		
DATA: GOVERNADOR	ESCALA: PROJ. CIVIL	
TÍTULOS DOS DESENHOS		
BAPTIZAÇÃO		
DIREITOS AUTORES RESERVADOS. PROIBIDO REPRODUÇÃO, SIMILITÃO OU ALTERAÇÃO SEM ADEQUADA AUTORIZAÇÃO.		REVISÃO Nº 02 / 2004 / 02

A denominação de PROJETO BASICO, conforme o ART 6 da Lei 8666/1993:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...] IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de Execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) **identificação dos tipos de serviços a executar** e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) **informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos**, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; [...] (Grifo nosso)

Depreende-se do excerto acima que o projeto, apesar de ser denominado “projeto básico”, deve trazer todas as informações necessárias à elaboração do orçamento, assim como a sua conferência por parte das licitantes. Nesse sentido, a ausência de sondagens do terreno e mapeamento de eventuais interferências além de



lançarem dúvidas sobre a aplicabilidade da solução adotada, impossibilitam que as licitantes avaliem corretamente os custos envolvidos no processo.

Ademais, não foi acrescentado na planilha de composição de custos para o corte Mecanizado de Concreto/Asfalto, da linha de drenagem a ser implantada, conforme projeto disponibilizado no quantitativo levantado de 547,10 metros, sendo as metragens de:

3,50 metros perpendicular a linha de drenagem, para escavação da caixa que receberá a captação na boca de lobo existente, presente na rua Marechal Floriano Peixoto;

138,90 metros na linha de drenagem ao longo da rua marechal Floriano Peixoto – lado dos imóveis e 140,40 metros lado da ferrovia;

5,20 metros na aduela 3 – esquina da rua Marechal Floriano Peixoto com rua Doutor Moreira;

223,70 metros na linha de drenagem ao longo da rua Doutor Moreira, considerando os dois cortes laterais para a escavação de vala;

35,40 metros atravessando a rua elevado Nogueira Rezende até o desague no córrego bananeiras, considerando os dois cortes laterais para a escavação de vala.

Desta forma, o acréscimo dessa composição de serviços ocorreria um aumento de R\$ 1.273,08 (um mil duzentos e setenta e três reais e oito centavos), ao valor da obra, o que deveria estar previamente previsto. Importante salientar que este serviço tem a finalidade de auxílio na manutenção da integridade do solo lateral à vala a ser escavada para lançamento da galeria.

Também, conforme já citado alhures, observa-se a falta de um plano de intervenção da prefeitura municipal junto a Concessionária responsável pela energia no município, devido à proximidade da linha de drenagem aos postes da rede de distribuição de energia presentes na ruas Marechal Floriano Peixoto e Dr. Moreira, para a manutenção da integridade destes.

Salienta-se que as ausências de todas essas providências acima citadas acarretarão, além da insegurança e da exequibilidade do projeto, a alteração de forma efetiva do prazo de execução da obra e o consequente aumento do custo da obra,

PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA:11880237000120 Assinado de forma digital por PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA:11880237000120  
Dados: 2023.04.27 14:06:59 -03'00'



considerado a manutenção da mobilização (maquinários, pessoal, equipamentos, custo de materiais...).

Trata-se, obviamente, de alguns erros que necessitam ser corrigidos para evitar prejuízos à Administração Pública, bem como à empresa vencedora e claro também evitar aventureiros comerciais, que com certeza, se declarados vencedores inviabilizariam a realização do serviço por tratar-se de contrato inexecutável em razão dos valores previstos no instrumento convocatório serem inferiores aos valores de mercado, considerando a falta de alguns itens na planilha. Mostra-se ainda uma insegurança nos dados coletados no Termo de referência/ Projeto Básico, pois este deve ser preciso a ponto de informar ao licitante a correta estimativa de custo do contrato e os reais valores praticados no mercado, caso contrário, os licitantes serão prejudicados, pois estarão restritos na elaboração de suas propostas, podendo inclusive afetar a participação no certame.

Enfim, o equívoco acaba por expor deficiência no Termo de Referência/ Projeto Básico e planilha orçamentária culminando com insegurança para o licitante na hora de elaborar sua proposta.

## II.II DA FALHA TÉCNICA NO PROJETO BÁSICO

A Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos – prevê como dever da Administração Pública a apresentação, no processo licitatório, de todos os elementos e informações necessários à elaboração das propostas pelos licitantes, o que se dá pelo projeto básico ou pelo termo de referência.

Ou seja, a Administração Pública possui a responsabilidade de elaborar um projeto básico ou um termo de referência que possua todas as diretrizes necessárias à elaboração, pelos licitantes, das propostas. Dessa forma, os particulares que desejam contratar com o Poder Público conhecerão completamente objeto da licitação, de modo a permitir a devida orçamentação de preços e a avaliação de riscos.

Isso é evidente, pois que, se a licitação é processo ótimo e isonômico de contratação pública, que almeja à contratação do concorrente mais qualificado e apto ao exercício do serviço público, conclui-se por ser imprescindível o cumprimento de tais requisitos pela Administração; conforme devidamente explicitado no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a **Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.**

Sobre essa disposição, Marçal Justen Filho assevera que “O art. 47 formulou disposição de cristalina obviedade e teoricamente dispensável. Em qualquer caso, a Administração tem o dever de detalhar o objeto da licitação e fornecer aos interessados informações completas, que permitam a formulação das propostas”.

É certo que, caso haja ocorrência de falha técnica da própria Administração Pública no projeto, não pode o contratado prejudicar-se, pois o ônus concernente à elaboração de edital e projeto escorreitos é daquela, conforme preleciona, novamente, Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

O art. 47 é obstáculo à elaboração de editais introduzindo fatores aleatórios em licitações de obras e serviços, mesmo quando a execução se deva fazer sob empreitada por preço global. A Administração tem o dever de apurar todas as circunstâncias que possam influenciar na execução do futuro contrato, especialmente quando a empreitada for por preço global. É nulo o edital que albergue fatores ocultos ou aleatórios acerca da execução do objeto licitado.

Assim, deve a Administração zelar pela clareza no que concerne ao edital e também às cláusulas essenciais pertinentes ao objeto. Afinal, os licitantes só poderão concorrer isonomicamente se souberem pelo que estão concorrendo e quais devem ser os parâmetros de suas propostas.

Aliás, não é outro o entendimento da jurisprudência. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já reconheceu que pode ser “impossível a execução de contrato por falha no projeto desenvolvido pela contratante”<sup>2</sup>. Além disso, em outro julgado, também decidiu que a presença de falha técnica no projeto apresentado pela

PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA:11880237000120

Assinado de forma digital por PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA:11880237000120  
Dados: 2023.04.27 14:07:31 -03'00'

<sup>1</sup> FILHO, Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: lei 8.666/93. ed 16., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 849.

<sup>2</sup> TJSP; Remessa Necessária Cível nº 0016580-34.2009.8.26.0053; Rel. o Des. José Maria Câmara Junior; 8ª Câmara de Direito Público; j. 14.6.17



Administração Pública autoriza o aditamento do objeto do contrato. Veja-se a ementa do acórdão:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ? ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO CONTRATUAL – IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO CONTRATO – PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA REFERIDA SANÇÃO PECUNIÁRIA – POSSIBILIDADE. [...] 2. No mérito, presença de falha técnica no projeto apresentado pela Administração Pública, reconhecida por meio da prova pericial produzida nos autos, durante a instrução do processo, sob o crivo do contraditório. 3. **Tal situação autorizava o aditamento do objeto do contrato.** 4. Violação do disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 8.666/93. 5. **Inexistência de culpa da licitante no inadimplemento do contrato.**<sup>3</sup>

Também não destoava dessa razão de decidir a jurisprudência do notório Tribunal de Contas da União (TCU), mais eminente órgão de controle dos processos de contratação pública.

No Acórdão 1.847/2005 – Plenário, o TCU asseverava a importância do projeto básico como forma de “representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado”, de sorte que sua insuficiência acarretaria necessidade de “alterações contratuais supervenientes”. Leia-se trecho:

Acórdão 1847/2005 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Na realidade, o projeto básico de um certame licitatório, nos moldes preconizados na Lei de Licitações, não é exigência meramente formal, para que se proceda a licitações de obras, nos termos do inciso I do § 2º do art. 7º da mesma lei. A meu ver, a minúcia do inciso IX do art. 6º do Estatuto Licitatório revela a importância do tema para uma contratação, no sentido de que o projeto básico deve representar uma projeção detalhada do futuro contrato, com elementos suficientes para caracterizar a obra ou serviço a ser executado e informações relevantes sobre a

PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA:11880237000120

Assinado de forma digital por PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA:11880237000120  
Dados: 2023.04.27 14:07:47 -03'00'

<sup>3</sup> TJ-SP – AC: 00014286320158260431 SP 0001428-63.2015.8.26.0431, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 05/06/2019, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/06/2019.

viabilidade e a conveniência técnica e econômica do empreendimento examinado.

**Vícios de imprecisão no projeto básico de uma licitação podem ensejar não apenas violação aos princípios da isonomia e da obtenção da melhor proposta, mas também distorções no planejamento físico e financeiro inicialmente previsto, com serviços. [...].**

Contudo, se acaso restava ainda alguma centelha de dúvida sobre a (i)legalidade tocante ao ato de culpar-se o contratado no caso de aditamento contratual decorrente de falha no projeto básico, foi aquela totalmente dirimida pela TC 044.312/2012 do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.977/2013 – Plenário, de seguinte texto:

VOTO [...]

44. A dicotomia em questão está em balancear a idealização da empreitada global com a vedação do enriquecimento sem causa. Não seria concebível que falhas na elaboração do edital redundem, com justa causa, em um superfaturamento. Tampouco a Administração poderia se beneficiar de erro que ela própria cometeu, pagando por um produto preço relevantemente inferior que o seu justo preço de mercado. **Erro preliminar da própria Administração, independentemente do tipo de empreitada, não pode redundar em ganhos ilícitos; porque se ilícito for, o enriquecimento de uma parte, em detrimento de outra, sem causa jurídica válida, faz-se vedado.**

[...]

55. Na realidade, aquele erro, se constatado tempestivamente antes da abertura dos envelopes, levaria à alteração compulsória da planilha orçamentária, com reabertura de prazo aos concorrentes, em poder de autotutela, para reavaliarem o seu preço (art. 53 da Lei 9.784/99 e art. 21, § 4º c/c art. 49 da Lei de Licitações). **Quando identificado, durante a execução contratual, para convalidação desse vício, um aditivo contratual faz-se cabível (art. 55 da Lei 9.784/99).**

56. Pequenos lapsos na quantificação dos serviços (até certo ponto comum, visto que cada orçamentista não apresentaria, nas vírgulas, quantidades idênticas), levando em conta a característica



das empreitadas globais – em estabelecer imprecisões quantitativas como álea ordinária da contratada –, não conduzem à mácula no procedimento licitatório, tanto por não afetar essa “livre manifestação de vontade”, como, principalmente, por não inviabilizarem a obtenção da “melhor proposta”. sanear – ou convalidar – aquela anulabilidade. Se aquele erro praticado pela Administração não podia ser percebido pela empresa média, pode-se classificá-lo como evento posterior, em álea extraordinária, não derivado de conduta culposa do particular, em congruência com a teoria de imprevisão. A aplicação do art. 65 da Lei de Licitações, em densificação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, faz-se compulsória.

59. De toda essa digressão, resume-se que, de pequenos erros quantitativos, não decorrerão termos aditivos em empreitadas globais, por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser ofertada, a ser tida como a mais vantajosa. Indicação contrária também tornaria o regime de empreitada global em desuso, posto que, na prática, toda obra seria executada como se preço unitário fosse. 60. Erros de materialidade relevante (por erros substanciais) sujeitam-se a um juízo acurado de valor, que envolverá, também, além das consequências financeiras – em termos de materialidade – a avaliação culposa da contratante, em um juízo de boa-fé objetiva.

61. Na realidade, quando a Administração erra ao subestimar consideravelmente as quantidades (e conseqüentemente, preços), a ponderação acerca da nulidade da relação contratual – a ser eventualmente convalidada via termo aditivo – deve se pautar pela exigibilidade da percepção da falha pela parte lesada (a contratada); até mesmo para evitar um dolo negativo do particular, com o objetivo de obter proveito próprio.

62. Não significa dizer, em paralelismo, que se detectadas superestimativas relevantes, consideradas imperceptíveis às licitantes – e, portanto, com ausência de culpa do particular – não estaria evidenciada nulidade (a “autorizar o superfaturamento”). Nesses casos, aplicam-se imperativamente outros princípios fundamentais do direito público (como o da economicidade e o da obtenção da maior vantagem). O erro do agente da Administração pode ser considerado inescusável, Página inicial O Escritório Áreas

de atuação Equipe Mídia Publicações E-books Contato 26/04/2023, 22:49 A presença de falha técnica no projeto básico autoriza o aditamento do contrato administrativo? - Schiefler Advocacia <https://schiefler.adv.br/a-presenca-de-falha-tecnica-no-projeto-basico-autoriza-o-aditamento-do-contrato-administrativo/> 6/10 em seu dever de moderar a contratação sob os preços de mercado. Nesta situação, o contrato superfaturado seria uma nulidade a ser corrigida de forma imediata. [...]

ACÓRDÃO Nº 1977/2013 – TCU – Plenário [...]

9. Acórdão: [...] 9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do “jogo de planilhas”, com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundarem no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo.

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justeza na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da



avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes – atenuada pelo erro cometido pela própria Administração –, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário; [...]

Apesar de existirem esforços infraleais em sentido contrário, tal como ocorre na previsão contida no inciso II do artigo 13 do Decreto Federal nº 7.983/2013[7], é seguro concluir que erros na documentação que serve como base para a apresentação das propostas na licitação não podem ter as suas consequências financeiras negativas atribuídas ao contratado. A atribuição do risco pelas eventuais falhas no projeto básico ao particular, além de proporcionar o enriquecimento sem causa do contratante, ocasionaria o indesejado efeito de aumento dos preços praticados nessas licitações, dada a necessidade de precificação do risco.

De se concluir então que, salvo nos casos em que a falha constante do projeto básico, ou termo de referência, seja plenamente detectável pelo licitante vencedor do certame, o erro da Administração faz exsurgir, nos casos em que a contratada não opta pela rescisão contratual, o direito ao aditamento do contrato administrativo, com vistas a evitar enriquecimento ilícito da parte contratante, e, por conseguinte, com vistas a sanar a irregularidade oriunda desse ato administrativo maculado.

Em face da constatação de vícios e falhas na elaboração do instrumento convocatório bem como no Termo de referência/Projeto básico, Planilha e Projeto, vimos diante deste ente aponta-los para fins da correção necessária do instrumento convocatório e consequente viabilização na participação para a ocorrência de efetiva contratação de um serviço eficiente, dentro da legalidade e de boa qualidade.

## II.III DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 14.230/21 que altera a lei 8.429/92 que dispõe sobre a lei de improbidade administrativa, é clara ao definir ato atentatório à Administração Pública o ferimento ao princípio da legalidade, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (grifo nosso)

Em complemento, dispõem os § 4º e 6º do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Qualquer ENTE PÚBLICO da Administração direta ou indireta, ao admitir em suas licitações a falta de elementos que comprove o bom andamento da obra, pode ser configurada como improbidade administrativa,

Nestes termos, além de lesionar o erário, esta Administração poderá também estar sujeita a prática da improbidade administrativa.

### III-CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tempo, ressalta-se que a recorrente prestou todas as informações necessárias, a fim de demonstrar seu direito, desde a fundamentação legal, jurisprudencial e editalícia.



Ainda, *ad argumentandum*, exercendo o direito de peticionar, esculpido no art. 5º da Constituição Federal de 1988, e, no art. 10, Lei nº 12.527/11, que assim determina respectivamente, *in verbis*:

Art. 5º, CF/88. XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; (grifamos)  
Lei nº 12.527/11.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (Grifos nossos)

Solicitamos que qualquer negativa venha composta de material probatório que a fundamente, assim como os relatórios que deverão estar assinados pelos responsáveis técnicos. Ressalta-se que, o art. 32 da Lei de 12.527/11,

§2º, classifica como crime de responsabilidade e conduta improba a negativa de informações, *verbis*:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; (grifamos)

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto

nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

#### IV – DOS PEDIDOS

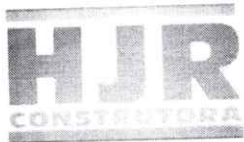
Diante do exposto, requer:

- a) O conhecimento e encaminhamento da presente impugnação à autoridade competente para apreciá-la e julgá-la procedente em todos os seus termos;
- b) Que seja realizado a inclusão do corte mecanizado em concreto/asfalto no Projeto Básico, bem como a previsão da sondagem e demais intervenções prévias ao início da obra, inclusive para fins de contagem de prazo da execução desta,
- c) Que o instrumento convocatório seja republicado de modo a ser apresentado de forma completa e sem vícios, principalmente ocultos, a fim de se apresentar exequível,
- d) Apresentar memorial de cálculo dos quantitativos levantados.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja a **IMPUGNAÇÃO**, juntamente com dossiê do processo, remetido a autoridade superior para análise dos apontamentos e tomada das providências cabíveis, nos moldes do artigo 109, III da lei 8.666/93.

Em tempo, em respeito ao princípio da eventualidade, caso o nosso pedido não seja julgado totalmente procedente, que seja este certame devidamente anulado para a sua total correição legal.

Nestes termos, aguarda deferimento.



De Belo Horizonte para Conselheiro Lafaiete, 27 de abril de 2023.

PAIS E FILHOS CONSTRUCOES  
LTDA:11880237000120

Assinado de forma digital por PAIS E  
FILHOS CONSTRUCOES  
LTDA:11880237000120  
Dados: 2023.04.27 14:09:43 -03'00'

Eduardo Rafael de Sousa  
(SÓCIO DIRETOR)

CPF: 060.548.746-40

**PAIS E FILHOS CONSTRUÇÕES LTDA – ME (HJR CONSTRUTORA)**  
CNPJ Nº 11.880.237/0001-20







Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31208785758

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGN2260907166

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

BELO HORIZONTE

Local

20 MAIO 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico o registro sob o nº 9371276 em 25/05/2022 da Empresa PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA, Nire 31208785758 e protocolo 222600411 - 24/05/2022. Autenticação: A82A44A7D317F8F0483F42774C342AA7776891ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/260.041-1 e o código de segurança 6Fsv Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/260.041-1	MGN2260907166	24/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
060.548.746-40	EDUARDO RAFAEL DE SOUSA



**Décima Primeira Alteração Contratual**  
**PAIS E FILHOS CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**CNPJ 11.880.237/0001-20**  
**NIRE 3120878575-8**

**HIPOLITO PINTO DE SOUSA**, brasileiro, casado sob regime da comunhão universal de bens, empresário, nascido em 12/08/1952, inscrito no CPF/MF sob o nº 283.106.836-34, portador da Carteira de Identidade M-812.953, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Benjamin Martino, nº 179, bairro/distrito Santa Helena, Belo Horizonte/MG, CEP 30.642-350; e

**EDUARDO RAFAEL DE SOUSA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, nascido em 08/09/1983, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.548.746-40, portador da Carteira de Identidade M-12.078.051, expedida pela SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Antônio Cruz Maia, nº 37, bairro/distrito Santa Helena, Belo Horizonte/MG, CEP 30.642-380;

Únicos sócios da Sociedade Empresária Limitada **PAIS E FILHOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, sediada na Rua Nelson Clayton Linon, nº 65, bairro/distrito Santa Helena (Barreiro), Belo Horizonte/MG, CEP 30.642-220, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120878575-8, em 29/04/2010, inscrita no CNPJ sob o nº 11.880.237/0001-20, resolvem, de comum acordo, promover nova alteração do seu contrato social que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**Alterações:**

**1. Da Retirada de Sócio e Cessão de Quotas**

Pelo presente instrumento, o sócio **HIPOLITO PINTO DE SOUSA**, já qualificado anteriormente, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 750.000 (setecentos e cinquenta mil) quotas, no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para o sócio **EDUARDO RAFAEL DE SOUSA**. Dessa forma, a cláusula quarta passa a ter a seguinte redação:

**Cláusula Quarta** – O capital social passa a ser de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (um milhão e quinhentas mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, pelo sócio único **Eduardo Rafael de Souza**.

**2. Da Administração**

Em razão da saída do sócio acima, a administração passará a ser exercida pelo sócio único **Eduardo Rafael de Sousa**. Dessa forma, a cláusula oitava passa a ter a seguinte redação:

**Cláusula Oitava** – A administração da sociedade compete ao sócio único **Eduardo Rafael de Sousa** que poderá praticar os atos e operações referentes ao objetivo social, representando a sociedade judicial e extrajudicialmente, perante bancos, inclusive quanto





à abertura de contas, assinar cheques, promissórias, cobranças, protestos, etc. Todavia, havendo pluralidade de sócios, para negócios que importem na aquisição ou alienação de bens do patrimônio social é indispensável a assinatura de todos os sócios em conjunto. O(s) sócio(s) declara(m) ter conhecimento da situação financeira e fiscal da sociedade, assim como de suas dívidas, relações de trabalho, direitos e obrigações, inclusive quanto às implicações jurídicas e contábeis aplicadas nesta alteração contratual.

### 3. Transformação em Sociedade Limitada Unipessoal:

Em razão da saída do sócio acima, fica transformada esta sociedade em Sociedade Limitada Unipessoal, conforme disposição do §1º do artigo 1.052 da Lei 10.406/2002 e Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

### 4. Consolidação do Contrato Social

Em razão das alterações acima, as cláusulas e termos do Contrato Social que não guardavam correspondência com a natureza da uma Sociedade Limitada Unipessoal foram alteradas ou excluídas. Nesse sentido, o sócio único resolve consolidar o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Contrato Social Consolidado**  
**PAIS E FILHOS CONSTRUÇÕES LTDA.**  
**CNPJ 11.880.237/0001-20**  
**NIRE 3120878575-8**

**Cláusula Primeira** – A sociedade continua com a denominação social de **PAIS E FILHOS CONSTRUÇÕES LTDA.** mantendo o nome fantasia **HJR CONSTRUTORA.** Com prazo de duração por tempo indeterminado.

**Cláusula Segunda** – A sociedade tem como objetivo social:

- a) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – CNAE 7732201;
- b) Construção de edifícios – CNAE 4120400;
- c) Construção de obras de artes especiais – CNAE 421200000;
- d) Demolição e preparação do terreno – CNAE 439910300.
- e) Locação de outros meios de transporte, sem condutor – CNAE 7719599;
- f) Obras de alvenaria – CNAE 4399103;
- g) Obras de terraplanagem – CNAE 431340000;
- h) Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente – CNAE 8299799;
- i) Serviços de pintura de edifícios em geral – CNAEs 4330404 e 4330499; e
- j) Transporte rodoviário municipal, intermunicipal, interestadual e internacional de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, além de outras atividades auxiliares dos transportes terrestres –



CNAEs 4930201, 4930202 e 5229099.

k) Construção de rodovias e ferrovias - (CNAE 4211101)

l) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas (CNAE 4213800)

**Cláusula Terceira** – A sociedade continua com sua sede na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, na Rua Nelson Clayton Linon, nº 65, bairro Santa Helena (Barreiro), CEP – 30.642-220.

**Cláusula Quarta** – O capital social passa a ser de R\$1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais), dividido em 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) cotas no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalmente integralizados em moeda corrente nacional, pelo sócio único **Eduardo Rafael de Sousa**.

**Cláusula Quinta** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Sexta** – O(s) sócio(s) administrador(es) poderá(ão) estabelecer retiradas a título de “*pro-labore*” até o limite fixado pela legislação Imposto de Renda.

**Cláusula Sétima** – Os responsáveis técnicos pelos serviços serão enquadrados no âmbito da capacitação profissional de cada sócio.

**Cláusula Oitava** – A administração da sociedade compete ao sócio único **Eduardo Rafael de Sousa** que poderá praticar os atos e operações referentes ao objetivo social, representando a sociedade judicial e extrajudicialmente, perante bancos, inclusive quanto à abertura de contas, assinar cheques, promissórias, cobranças, protestos, etc. Todavia, havendo pluralidade de sócios, para negócios que importem na aquisição ou alienação de bens do patrimônio social é indispensável a assinatura de todos os sócios em conjunto. O(s) sócio(s) declara(m) ter conhecimento da situação financeira e fiscal da sociedade, assim como de suas dívidas, relações de trabalho, direitos e obrigações, inclusive quanto às implicações jurídicas e contábeis aplicadas nesta alteração contratual.

**Cláusula Nona** – A retirada ou o falecimento de qualquer um dos sócios, não acarretará a dissolução da sociedade. O sócio retirante ou os herdeiros do que falecer terá os seus haveres apurados de acordo com o último balanço, pagos a si ou a seus sucessores legítimos, acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano mais correção monetária, em 12 prestações mensais e iguais, com vencimento da primeira no último mês subsequente à retirada ou falecimento. Será facultada aos herdeiros a manutenção das quotas e os mesmos direitos que aos demais sócios na chamada para aumento de capital.

**Cláusula Décima** – Continua designado o dia 31 de dezembro de cada ano para a realização do balanço social. Havendo pluralidade de sócios, os lucros ou prejuízos que então se verificarem serão divididos entre



eles, na proporção de suas quotas.

**Cláusula Décima Primeira** – Havendo pluralidade de sócios, as quotas da sociedade serão livremente transferíveis entre os sócios. A transferência a terceiros somente poderá ser feita após renúncia do direito de preferência do outro sócio, lhe sendo assegurada a igualdade de preços e condições, bem como aprovação de inclusão destes.

**Cláusula Décima Segunda** – É vedado ao(s) sócio(s) utilizar da denominação social e do nome fantasia em negócios alheios aos fins sociais.

**Cláusula Décima Terceira** – O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, conforme artigo 1.011, §1º, do CC./2002, a inexistência de condenação por crime que vede o acesso à atividade mercantil bem como que não está(ão) condenado(s) por nenhum crime cuja pena vede o exercício da administração da sociedade empresária.

**Cláusula Décima Quarta** – Havendo pluralidade de sócios, nova alteração contratual só poderá ser realizada mediante consenso dos sócios.

**Cláusula Décima Quinta** – Continua eleito o foro de Belo Horizonte, Minas Gerais.

Assim, por estar(em) acordado(s), obriga-se(m-se) a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo deste instrumento, que assina(m) em 1 (uma) única via.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2022

---

**Hipólito Pinto de Sousa**

Sócio Retirante

---

**Eduardo Rafael de Sousa**

Sócio Administrador







JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/260.041-1	MGN2260907166	24/05/2022

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
060.548.746-40	EDUARDO RAFAEL DE SOUSA
283.106.836-34	HIPOLITO PINTO DE SOUSA





## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA, de NIRE 3120878575-8 e protocolado sob o número 22/260.041-1 em 24/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 9371276, em 25/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Glaucia Azevedo Ottoni.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
060.548.746-40	EDUARDO RAFAEL DE SOUSA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
283.106.836-34	HIPOLITO PINTO DE SOUSA
060.548.746-40	EDUARDO RAFAEL DE SOUSA

Belo Horizonte, quarta-feira, 25 de maio de 2022



Documento assinado eletronicamente por Glaucia Azevedo Ottoni, Servidor(a) Público(a), em 25/05/2022, às 09:27 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 22/260.041-1.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quarta-feira, 25 de maio de 2022



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico o registro sob o nº 9371276 em 25/05/2022 da Empresa PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA, Nire 31208785758 e protocolo 222600411 - 24/05/2022. Autenticação: A82A44A7D317F8F0483F42774C342AA7776891ED. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 22/260.041-1 e o código de segurança 6Fsv. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 25/05/2022 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.880.237/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/04/2010
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PAIS E FILHOS CONSTRUCOES LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HJR CONSTRUTORA	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R NELSON CLAYTON LINON	NÚMERO 65	COMPLEMENTO *****
--------------------------------------	--------------	----------------------

CEP 30.642-220	BAIRRO/DISTRITO SANTA HELENA (BARREIRO)	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
-------------------	--	-----------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO JULIANA@HRJCONSTRUTORA.COM.BR	TELEFONE (31) 2535-0812/ (31) 7531-1617
--	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/04/2010
-----------------------------	--

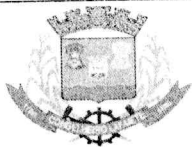
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 04/04/2023 às 15:42:23 (data e hora de Brasília).





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº 215/2023

CI

DATA: 02/05/2023

FL:  
1/1

DE: Secretaria Municipal de Obras e  
Meio Ambiente

PARA: Setor de Licitação

**ASSUNTO: Impugnações do Processo Licitatório 048/2023, Tomada de Preço 007/2023**

Prezada Isabella,

Seguem, anexadas, as respostas, em meio físico, às licitantes que interuseram impugnação ao processo licitatório em referência.

Atenciosamente,

Cláudio Quirino Custódio  
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente

**Resposta aos argumentos apresentados pela empresa BMB  
CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM Ltda. para requerer a impugnação da  
Tomada de Preço 007/2023, Processo Licitatório nº 048/2023.**

A licitante alega a falta de um relatório de sondagem do terreno e de um mapeamento das possíveis interferências assim também como um memorial de cálculo dos quantitativos orçados. Cita o art. 6 da Lei 866/1993 que define os itens que devem estar contidos em um projeto básico.

Resposta:

- 1- O projeto apresentado no edital não é um projeto básico. Trata-se de um projeto executivo.
- 2- Por se tratar de uma estrutura leve, que não vai acrescentar mais carga sobre o terreno de fundação, não foi necessário executar sondagens do terreno para efeito de dimensionamento estrutural. A galeria será executada ao longo de vias antigas, sujeitas a tráfego constante de veículos, portanto o terreno já está bastante consolidado. Com relação à classificação do terreno para fins de escavação foi consultada a empresa concessionária dos serviços de água e esgoto, que já executou diversas obras subterrâneas nessas vias. A informação obtida foi de que o material encontrado nas escavações foi sempre de 1ª categoria, não havendo maiores dificuldades nas intervenções escavadas. Ademais a galeria estende-se por um trecho longo e sondagens com o objetivo de definir o tipo de terreno seriam pontuais, não garantindo conhecimento total de eventuais variações do mesmo.
- 3- Não existe projeto das tubulações hidro sanitárias ou de cabeamento de energia ou lógica subterrâneas. A existência de interferências com as escavações a serem executadas na obra deverão ser avaliadas pelas licitantes durante a visita técnica e terem seus custos diluídos nos itens da respectiva planilha de preços.
- 4- Os quantitativos previstos na planilha orçamentária podem ser avaliados pelas licitantes com base no projeto executivo e na visita técnica ao local das obras.

**Resposta aos argumentos apresentados pela empresa PAIS E FILHOS CONSTRUÇÕES Ltda. para requerer a impugnação da Tomada de Preço 007/2023, Processo Licitatório nº 048/2023.**

A licitante alega a falta de um relatório de sondagem do terreno, de um plano de intervenção junto às concessionárias de água, esgoto e energia, de uma vistoria cautelar para proteção das residências próximas à obra e o acréscimo, na planilha de composição de custos, do corte mecanizado de concreto/asfalto ao longo da linha de drenagem. Cita o art. 6 da Lei 866/1993 que define os itens que devem estar contidos em um projeto básico.

Resposta:

- 1- O projeto apresentado no edital não é um projeto básico. Trata-se de um projeto executivo.
- 2- Por se tratar de uma estrutura leve, que não vai acrescentar mais carga sobre o terreno de fundação, não foi necessário executar sondagens do terreno para efeito de dimensionamento estrutural. A galeria será executada ao longo de vias antigas, sujeitas a tráfego constante de veículos, portanto o terreno já está bastante consolidado. Com relação à classificação do terreno para fins de escavação foi consultada a empresa concessionária dos serviços de água e esgoto, que já executou diversas obras subterrâneas nessas vias. A informação obtida foi de que o material encontrado nas escavações foi sempre de 1ª categoria, não havendo maiores dificuldades nas intervenções escavadas. Ademais a galeria estende-se por um trecho longo e sondagens com o objetivo de definir o tipo de terreno seriam pontuais, não garantindo conhecimento total de eventuais variações do mesmo.
- 3- Não existe projeto das tubulações hidro sanitárias ou de cabeamento de energia ou lógica subterrâneas. A existência de interferências com as escavações a serem executadas na obra deverão ser avaliadas pelas licitantes durante a visita técnica e terem seus custos diluídos nos itens da respectiva planilha de preços.
- 4- A vistoria cautelar nas edificações e instalações próximas à obra deverão ser executadas pela licitante vencedora do certame. Trata-se de uma medida protetiva para a própria empresa, para balizar eventuais reclamações de terceiros, ou da própria contratante, no caso de danos supostamente provocados pelos serviços da obra.
- 5- A escavação para a execução da galeria é feita por equipamento mecânico com capacidade para remover também o pavimento asfáltico. Assim não vemos necessidade de acrescentar o corte mecanizado ao longo da linha de drenagem. Em outras obras semelhantes, executadas no município, esse item foi previsto porém, não foi utilizado pelas contratadas.